Of. 27/2025 – Diretoria Famesp

Botucatu, 05 de março de 2025.

A Ilustríssima Senhora Marcela Pegolo da Silveira

DD. Coordenador de Saúde - CGCSS

Ilustríssima Senhora:

A **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR**, entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social de saúde, bem como detentora do atestado de filantropia, sediada em Botucatu, Estado de São Paulo, Distrito de Rubião Júnior, CEP n° 18618-220, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 46.230.439/0001-01, em atenção ao **Ofício Circular CGCSS/GC n. 007/2025** - **Assunto: Rateio de despesas administrativas do exercício de 2024** -, vem perante Vossa Senhoria, mui, respeitosamente, manifestar-se e, ao final, requerer o que segue.

Senhora Coordenadora, conforme o determinado no já mencionado **Ofício Circular CGCSS/GC n. 007/2025** - **Assunto: Rateio de despesas administrativas do exercício de 2024** -, Vossa Senhoria determinou que as entidades gerenciadoras de unidades estaduais acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde apresentassem o seguinte, a saber:

> "***O (i) arquivo excel, (ii) documentos comprobatórios das despesas realizadas, (iii) demonstração da economicidade e (iv) critérios utilizados para divisibilidade, deverão ser encaminhados pelas entidades gestoras, para o e-mail: cgcss-caf@saude.sp.gov.br até o dia 05/03/2025, canal pelo qual também poderão ser dirimidas dúvidas***" (cf. ofício).

Antes de mais nada, Senhora Coordenadora, não é demais mencionar a respeito da questão envolta com o princípio da economicidade, o qual vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, de modo que é a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O Mestre do Direito Administrativo, Marçal Justen Filho[1], por sua vez, entende que a economicidade "significa, ainda mais, o dever de eficiência" e que, neste cenário, "não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos". Em síntese, conclui que a "economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Com efeito, relativamente, com a Fundação, ora subscritora do presente ofício, como se sabe, ela é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, diante da prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), conforme a PORTARIA Nº 499, DE 29 DE AGOSTO DE 2022 (que Defere a Renovação do CEBAS da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, com sede em Botucatu SP – cf. doc. anexo), cujos termos foram os seguintes, a saber:

PORTARIA Nº 499, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, com sede em Botucatu (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 222/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.084391/2021-71, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, CNPJ nº 46.230.439/0001-01, com sede em Botucatu (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de novembro de 2021 a 27 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 66/7.

A citada Portaria, malgrado a sua vigência ter sido por prazo determinado, insta mencionar que a Fundação fez o respectivo protocolo de tempestividade, que foi entregue a documentação para o **período 2024 a 2027**, ainda sob análise, porém, como se sabe, consoante o §2º, do art. 37, da LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021[2], o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social continua válido até decisão final do pedido de renovação (cf.).

Assim, diante dessa certificação a Fundação, como de lei, faz jus à isenção prevista no art. 195 § 7º da Constituição Federal, a qual atinge o seguinte:

> "I – 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade;
> II – 1%, 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade;
> III – 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
> IV – Contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à seguridade social;
> V – COFINS incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social;
> VI – PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta, destinada à seguridade social".

Consequentemente, a economicidade da Famesp, em razão dessa isenção, é por demais de nítida.

Mas, não é só. Há mais.

[2] ***Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento. (...) § 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.***

Quanto ao pedido pelo Ofício de lavra de Vossa Senhoria, cuja determinação se vinculou com o envio do "...***(i) arquivo excel, (ii) documentos comprobatórios das despesas realizadas, (iii) demonstração da economicidade e (iv) critérios utilizados para divisibilidade, deverão ser encaminhados pelas entidades gestoras, para o e-mail: cgcss-caf@saude.sp.gov.br até o dia 05/03/2025, canal pelo qual também poderão ser dirimidas dúvidas***...", a Fundação esclarece o segue, a saber.

Em primeiro lugar, quanto ao item ***ii,*** da determinação final contida no citado Ofício, a Fundação, de sua parte, exibe os ***documentos comprobatórios das despesas realizadas*** (cf.).

Em segundo lugar, relativamente, ao item ***iii (demonstração da economicidade)***, da determinação final contida no citado Ofício, insta mencionar que o rateio de custos, como se sabe, consiste em distribuir os custos de uma empresa, no caso em tela, a Fundação, que possui sua sede e demais unidades ligadas com os mais diversos contratos de gestão, entre suas atividades, produtos ou serviços.

Com efeito, conforme o arquivo que ora se exibe, denominado "**CUSTOS ADMNISTRATIVOS ANUAIS POR CONTRATO DE GESTÃO FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR – FAMESP –** ", no tópico "**COMPARAÇÃO – RATEIO X ALOCAÇÃO DIRETA DE CUSTOS**" se tem exata noção da ocorrência da economicidade, eis que a despesa rateada é menos onerosa ao erário em detrimento de sua execução direta pela unidade estadual ou pela contratação direta de terceiros pela unidade estadual, confira-se:

COMPARAÇÃO RATEIO X ALOCAÇÃO DIRETA DE CUSTOS									
ALOCAÇÃO DIRETA DE CUSTOS	1.757.613,13	1.736.584,58	1.746.042,96	1.709.282,63	1.714.869,08	1.410.371,45	1.411.003,08	1.410.642,57	1.403.959,39
RATEIO (critério: volume financeiro da unidade)	1.575.527,52	1.019.556,39	1.138.057,58	228.905,08	381.642,89	115.868,24	135.965,04	124.494,56	17.887,24
Diferença	182.085,61	717.028,19	607.985,38	1.480.377,55	1.333.226,19	1.294.503,21	1.275.038,04	1.286.148,01	1.386.072,15

Vê, portanto, Senhora Coordenadora, que o rateio perpetrado pela Fundação é por demais vantajoso para a administração pública, pois se a FAMESP alocasse diretamente os custos nas respectivas unidades que administra, certamente, os valores seriam bem maiores.

Desta forma, Senhora Coordenadora, a FAMESP comprova, às inteiras, que o método que utiliza para o rateio é vantajoso e menos oneroso ao erário público (cf.).

Em terceiro lugar, no que tange ao item ***iv*** (***critérios utilizados para divisibilidade***), da determinação final contida no citado Ofício, conforme, também, os documentos que ora se anexam, tem-se exata noção de que, como se pode observar, o mencionado rateio, quanto à FAMESP, é baseado no volume de receita de cada unidade por ela administrada.

A partir daí, se encontra a razão percentual para cada unidade, relativamente, aos custos gerados por cada uma, além do que, paralelamente, a isso, se levantou os custos administrativos da SEDE da entidade, de modo que o conjunto disso tudo é o custo total da estrutura administrativa.

Diante disso, encontrado o valor em comento, se aplica os percentuais ligados com as respectivas unidades e seus custos, apurando-se, ao final, a cota parte da despesa administrativa de cada uma gerida pela FAMESP.

Desta forma, Senhora Coordenadora, diante desse critério é que se apurou a comprovação do meio menos oneroso de gerir o dinheiro público, levando-se em conta o rateio dos custos da Fundação, através da sua SEDE e respectivas filiais (unidades de saúde), de forma que a entidade obedeceu ao estatuído na Resolução SS n. 107/2019, em seu artigo 3º, consoante se faz prova toda documentação ora exibida.

Ante o exposto, serve a presente para responder aos termos do **Ofício Circular CGCSS/GC n. 007/2025** - **Assunto: Rateio de despesas administrativas do exercício de 2024** -, em cada um dos itens pedidos (***i***, ***ii, iii e iv***), inclusive anexando a documentação comprobatório do ora asseverado, bem como, ao final, pedir que se digne esta Respeitável Coordenadoria ter como boas a prestação de contas, ora apresentadas, relativamente, ao rateio das despesas administrativas, reconhecendo-se, assim, a economicidade respeitada e comprovada pela Fundação.

Não obstante a isso, desde já, se fica à inteira disposição desta Respeitável Coordenadoria para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Externando-se o mais profundo sentimento de respeito em relação a Vossa Senhoria e toda a Coordenaria, requer a Fundação a devolutiva ao ora noticiado.

Atenciosamente.

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
Rep.p/Diretor Presidente – Professor Doutor Antonio Rugolo Junior